



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2021** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para dispor sobre a mobilização de profissionais e estudantes da área da saúde para o controle de epidemias e em situações de calamidade pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para dispor sobre a mobilização de profissionais e estudantes da área da saúde para o controle de epidemias e em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º .....

.....”

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os gestores da saúde das três esferas da administração pública poderão:

I – remanejar e realocar, em caráter emergencial e temporário, os servidores das profissões de saúde e correlatas que lhes estejam vinculados, bem como recursos médicos e hospitalares de todo o território nacional;

II – convocar, mediante adesão, os profissionais aposentados e os estudantes de cursos na área da saúde e correlatas que estejam na última fase de formação para atuar como estagiários, sob supervisão de profissionais.”

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º .....

.....”

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo, inclusive para situações de emergência sanitária, e manterá cadastro atualizado dos profissionais que completarem o treinamento, prevendo a sua eventual mobilização em caso de emergência sanitária ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual emergência de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19 vem sendo um desafio diuturno para a população e para as autoridades constituídas, cobrando um grande tributo em vidas humanas e em recursos, e repercutindo negativamente nas próprias estruturas da sociedade brasileira. O Brasil, todos pudemos constatar, lamentavelmente, mostra despreparo para lidar com a situação, especialmente da parte do governo federal.

Se, a bem da verdade, o mesmo ocorreu com a maioria dos outros países, é também verdade que o Brasil é dotado do maior e mais amplo sistema público de saúde do planeta, o SUS. Sob tal perspectiva, deveríamos reunir as condições necessárias para reagir com mais presteza e efetividade. Se tal não ocorreu, é sinal de que podemos e precisamos aperfeiçoar os mecanismos de governança para que, no futuro, possamos passar por situações semelhantes com menos sofrimento.

A presente iniciativa, que contou com a valiosa colaboração do ex-deputado federal Fernando Gabeira, voltada a esse aperfeiçoamento, tem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218608424000>



inspiração na medida dos Ministérios da Saúde e da Educação que, nos primeiros meses da crise, promoveram o cadastramento de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia para atuarem no enfrentamento à Covid-19. Na ação chamada de “O Brasil conta comigo”, os estudantes trabalhariam sob a supervisão de profissionais das respectivas áreas e receberiam, em contrapartida, uma bolsa e créditos acadêmicos. O programa sofreu resistências diversas e, embora nos faltem informações, não nos consta que tenha alcançado seus objetivos.

Devemos dizer que, embora entusiastas do programa, concedemos certa razão aos que lhe fizeram objeções. Embora as condições estivessem bem descritas na portaria, sua validade podia ser considerada incerta, não havia precedentes, nem previsão legal, que é o que pretendemos aprovar com este projeto, para lançar as bases de um futuro programa que possa, sim, ser mais bem-sucedido.

Igualmente, observamos uma imensa dificuldade em remanejar profissionais de saúde, bem como de recursos médicos e hospitalares, para atender à maior demanda de pacientes suspeitos de haverem contraído o novo coronavírus e de pacientes com confirmação diagnóstica, em todo o território nacional. Mais uma vez, pareceu-nos que a incerteza e a falta de previsão foram o motor das resistências e dificuldades, e por isso resolvemos tratar também desse tema por meio desta proposição, da mesma forma do aproveitamento de profissionais aposentados dispostos a se juntar no combate à pandemia.

Naturalmente, a sua aprovação dever-se-á seguir a necessária e detalhada regulamentação por parte do Poder Executivo, melhor dizendo, dos poderes executivos, uma vez que cada esfera de governo deverá considerar suas próprias normas e o regime de trabalho de seus servidores.

Finalmente, houvermos por bem alterar também a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. A lei prevê explicitamente que aquele serviço deve incluir “treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em



situação de emergência e estado de calamidade”, ou seja, esses cidadãos passam a ser detentores de expertise preciosa, da qual a nação não deve prescindir em situações como a atual. Com a nova redação que propomos ao dispositivo da lei, pretendemos facilitar e promover o aproveitamento dessa experiência, especialmente para situações de emergência sanitária.

Convicto do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, confiando em seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em            de abril de 2021.

Deputado RUBENS BUENO  
Cidadania/PR

2020-8504



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218608424000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**TÍTULO I**  
**DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. ([\*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975\*](#))

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....

.....

**LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991**

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

.....  
 .....  

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------

 .....